

A

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SÃO FRANCISCO**

**Recurso contra a decisão
Ref.: Ofício nº 598/2017**

Auto de Infração nº 25/2015 de 29/07/2015

Autuada: FRIGORÍFICO IPER LTDA, CNPJ sob nº 13.661.589/0001-10

Endereço: Rua Benedito Gonçalves, nº 2.481, Distrito Industrial Coronel Jovelino Rabelo, CEP 35502-287, Divinópolis-MG, onde recebe notificações, intimações e comunicações.

FRIGORÍFICO IPER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, localizada em Divinópolis, na Rua Benedito Gonçalves – nº. 2. 481 – Distrito Industrial Coronel Jovelino Rabelo – Divinópolis / MG – CEP: 35.502-287, inscrita no CNPJ nº. 13.661.589/0001-10, representada neste ato por seu sócio administrador Sr. Ozanan Pereira dos Reis, brasileiro, casado, CPF nº 176010966-53 vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão apresentado através do OFÍCIO Nº 598/2017 referente ao Auto de Infração nº. 25/2015, nos termos da Legislação Ambiental, que dispõe do prazo de 30 dias para, querendo a atuada apresentar recurso contra a decisão.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme Legislação Ambiental, a atuada dispõe do prazo de 30 dias para, querendo apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé do ofício. Tendo em vista que o recebimento do ofício foi em 17/05/2017, o prazo final para entrega deste se fixa no dia 16/06/2017. Portanto, protocolada, nesta data, **TEMPESTIVA É A PRESENÇA DA PEÇA.**

**Após julgamento da defesa apresentada, o atuado receberá em sua residência ou empreendimento uma correspondência, contendo um ofício que informará sobre a resposta da defesa.*



O recurso poderá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do autuado do julgamento da defesa.

O recurso poderá ser elaborado pelo próprio autuado.

O recurso deverá ser encaminhado pelos Correios para o endereço da Diretoria de Autos de Infração ou protocolizado pessoalmente no órgão ambiental (SUPRAMs, Núcleos do IEF, Aflobios, Cidade Administrativa).² <http://www.meioambiente.mg.gov.br/fiscalizacao/autos-de-infracao/1472>

2 – DOS FATOS

O empreendimento Frigorífico Iper Ltda, localiza-se no município de Divinópolis, na Rua Benedito Gonçalves nº. 2.481 – Distrito Industrial Coronel Jovelino Rabelo – Divinópolis / MG – CEP: 35.502-287, inscrita no CNPJ nº. 13.661.589/0001-10.

De acordo com a deliberação normativa DN 74/04, o empreendimento é enquadrado na classe 5 cuja atividade é o abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc.) e se enquadra no código D-01-03-1.

Em 02/12/2014 protocolamos o Formulário de Orientação Básica Integrado sobre o Licenciamento Ambiental e o pedido de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta por não ter formalizado o documento em 120 dias de antecedência.

Houve muita dificuldade em protocolar o formulário de renovação da licença operacional no órgão competente, por três motivos: - estávamos fora do prazo de 120 dias; - a empresa era cooperativa e passou a ser empresa privada, gerando novo CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; - não havia servidores capacitados para nos orientar de como deveríamos prosseguir devido nossa situação.

Cabe salientar que nossa licença operacional vence em 19/02/2015 e que em 2015 a Supram esteve no começo do ano por vários meses em operação



padrão, ficando prejudicado o andamento do processo da renovação da licença e a assinatura do TAC.

Em 30/05/2015 foi realizada vistoria técnica no empreendimento e lavrado em 29/07/2015 Auto de Infração 25/2015 constando a seguinte ocorrência: "O empreendimento estava operando atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença Operacional, e foi constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. O empreendimento operava com as seguintes atividades: Abate de animais de médio e pequeno porte e o abastecimento de veículos (tanque com 7500L). Verificou-se durante a vistoria que a água de lavagem dos currais dos bois estava sendo destinada para o sistema de drenagem pluvial e posteriormente caía na rede coletora de esgoto do município. Constatou-se uma pedra tampando a passagem deste efluente para o devido direcionamento para ETE, o que causou transbordamento do efluente para o sistema de drenagem pluvial e posteriormente para a caixa de esgoto do município. Diante do fato exposto, ficou caracterizado degradação ambiental."

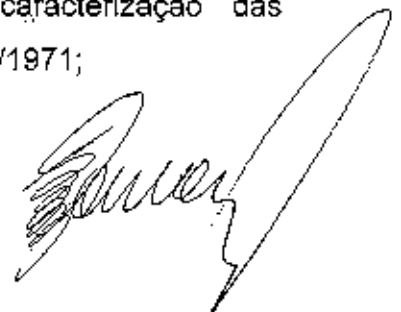
Em 30/07/2015 foi realizada reunião na Supram Alto São Francisco – Divinópolis/MG com os responsáveis do frigorífico para entregar e notificar sobre o auto de fiscalização ASF Nº 51/2015 e o auto de infração ASF Nº 25/2015. Em 31/07/2015 assinatura do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta.

Diante dos fatos expostos, apresenta-se o presente **RECURSO** contra a lavratura do Auto de Infração nº. 25/2015 de 29/07/2015, nos termos do art. 83, do Decreto 44.844/2008, pelos fatos aqui expostos pelos fundamentos a seguir.

3 – DOS FUNDAMENTOS

3.1 – Da alteração do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

A alteração do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ocorreu por consequência da diminuição dos cotistas e a descaracterização das sociedades cooperativas, conforme a lei nº 5.764, de 16/12/1971;



"Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas: I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos";

Destaca-se que a única alteração foi o quadro societário da empresa.

3.2 – Do direito a continuidade da operação do empreendimento

Conforme dispõe o Art. 1, § 1º, da Deliberação normativa COPAM nº. 193, de 27 de fevereiro de 2014;

Art. 1º - O artigo 7º da Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 07 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º - A revalidação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam, mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes.

§ 1º - Nas hipóteses de requerimento de revalidação de Licença de Operação sem observância do prazo descrito no caput, porém dentro do prazo de validade da licença, poderá ser celebrado, a requerimento do interessado e desde que demonstrado o cumprimento das condicionantes, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com a Superintendência Regional de Regularização Ambiental, o qual garantirá a análise do processo, a continuidade da operação e suas condições, até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam.



Diante disso, foi requerida em tempestividade a assinatura do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta. A maior preocupação da empresa era se regularizar perante o órgão.

Infelizmente a resposta da solicitação do TAC, protocolado no dia 02/12/2014 sob o nº RO348729/2014, só foi repassada para a empresa em 31/07/2015, 239 dias depois do requerimento.

Destaca-se que o requerimento foi protocolado 76 dias antes do vencimento da Licença Operacional vigente.

3.3 – Do princípio da continuidade do servidor público

O princípio da continuidade, consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestadas a população e seus usuários. Entende-se que, o serviço público consiste na forma pelo qual o Poder Público executa suas atribuições essenciais ou necessárias aos administrados.

Diante disso, entende-se que o serviço público, como atividade de interesse coletivo, visando a sua aplicação diretamente a população, não pode parar, deve ele ser sempre contínuo, pois, sua paralisação total, ou até mesmo parcial, poderá acarretar prejuízos aos seus usuários.

O serviço público é fundamental e indispensável para a população, tendo em vista que várias áreas e atividades dos órgãos públicos, além de ligadas diretamente a população, hoje em dia podemos considerá-las como obrigatória sua utilização pelos que dela dependem.

A Constituição Federal em seu artigo 37, VII dispõe do direito de greve, porém deve ser exercido nos limites definidos na lei. Desta forma, possui os órgãos direito de greve, mas seu direito não pode ser exercido por todos os servidores públicos ao mesmo tempo, deve uma parte do determinado órgão, que entrou em greve, continuar funcionando tendo em vista a obrigatoriedade de respeitar o princípio da continuidade do serviço público, pois a população, que utiliza de seus serviços não podem ser prejudicadas e caso isto ocorra



que utiliza de seus serviços não podem ser prejudicadas e caso isto ocorra devemos destacar o artigo 37, § 6º da Constituição Federal que garante aos usuários do serviço público o direito de indenização ou ressarcimento dos eventuais prejuízos obtidos por causa da greve.

Antes do vencimento da Licença Operacional, a empresa diversas vezes entrou em contato com o núcleo jurídico para obter resposta sobre a solicitação do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta e todos os contatos via e-mail foram respondidos com o seguinte comunicado;

"Prezado (a),

Os servidores do SISEMA, reunidos em Assembleia Geral, decidiram pela ampliação de suas ações de mobilização visando alcançar melhorias em suas condições de trabalho e maior número de servidores, votando pela deflagração imediata de uma Operação Padrão.

A operação padrão caracteriza-se pela abstenção de algumas atividades, definidas pela Associação dos Servidores do Sistema Estadual do Meio Ambiente, objetivando mobilizar o governo e seus dirigentes para que atenda as nossas reivindicações, sem a necessidade de realização de greve.

Os servidores, neste momento, irão abster-se de algumas ações, dentre elas, realizar vistorias, emitir atos autorizativos (TAC's, DAIA's, AAF's, Outorgas, Licenciamentos Ambientais), participar de reuniões com empreendedores ou realizar atendimentos através de meios de comunicações, etc..

Pelas razões expostas, pedimos a compreensão de vossa senhoria e justificamos o não atendimento da demanda ora solicitada. "

Vale citar que o órgão não entrou de greve, porém a "Operação Padrão" realizada pelos servidores do SISEMA paralisou totalmente a emissão dos atos autorizativos, não respeitando o princípio da continuidade e prejudicando o andamento do processo do TAC, que no momento era a solução para regularização da empresa.



3.4 – Falta da comprovação de existência da degradação ambiental.

A conduta referente caracterização de degradação ambiental é equivocada, tipificada no artigo 83, código 115 do Anexo I do Decreto 44.844/2008 que assim dispõe:


Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Código	115
Especificação das infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental -
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e demolição de obra; - ou multa simples e demolição de obra em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

De tal modo, para que seja considerado infração é de extrema importância a realização de exames para constatar a existência de poluição ou degradação ambiente.

O destino da água de lavagem do curral dos bois, sempre foi às lagoas de estabilização, onde são tratados os efluentes industriais conforme se verifica no próprio Auto de Fiscalização na folha 02 ASF Nº 51/2015 no 5º item. Conforme verificado pela fiscalização a empresa possui sistema de tratamento de efluentes condizente com a determinada lei.

Vale ressaltar os seguintes fundamentos da Defesa;



- O acidente ocorrido foi gerado por uma pedra por circunstancia alheias a vontade da empresa que, por sua vez, durante a vistoria no dia 30/05/2015 foi sanado e resolvido o problema.

- Para ocorrer degradação do meio ambiente, deve se causar danos ao ar, a água ou ao solo. Como a própria fiscalização constatou, a água da lavagem do curral foi parar na caixa de esgoto do município, tem se que não há o que falar em degradação ambiental, posto que ninguém degrada um esgoto, mesmo porque o Parque Industrial desta cidade possui Dikes de tratamento da rede de esgoto antes de ser dada destinação ao mesmo.

- Além disso, a água que lava o curral contém apenas resíduos de estrume e urina de gado saudável, tanto que estão aptos ao abate. Portanto, são componentes incapazes de causar quaisquer danos ao meio ambiente.

Portanto, não é possível constatar sem análise do solo a degradação ambiental e sequentemente comprovar que houve algum dano ao meio ambiente. Sendo descaracterizada a infração, pois não se enquadra no artigo 83, código 115 do anexo I do decreto 44.844/2008.

3.5 – Da legalidade do Auto de Infração.

Conforme preconiza no Artigo 31 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, o instrumento referindo-se aos Autos de Infração lavrados por servidores credenciados, deverão conter, impreterivelmente:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - reincidência;
- VI - aplicação das penas;



VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação. *(grifo nosso)*.

No Auto de Infração nº. 25/2015 a data e a hora da autuação não procedem com o fato ocorrido, sendo que foi constatado e sanado o problema em 30/05/2015 junto com a fiscal Helena Botelho de Andrade que realizou a vistoria no local. Ressaltamos que o servidor credenciado, Silvestre de Oliveira Faria, que assinou o Auto de Infração mencionado acima não participou da vistoria em loco.

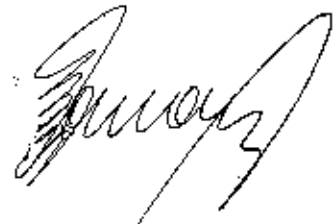
Nos casos de Auto de Infração lavrados por servidor credenciado, o fato constitutivo deve ser expresso através do Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência, vejamos:

Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.

§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento - AR.

A vistoria foi realizado em 30/05/2015 e lavrado o auto de fiscalização apenas em 29/07/2015. Diante disso, fica descaracterizada a tempestividade do Auto



de infração, sendo que foi verificada durante a vistoria a suposta "degradação ambiental."

Outro instrumento de cumprimento obrigatório para lavratura do Auto de Infração é a verificação de reincidência, e esta não foi apurada pelo órgão ambiental, conforme Auto de Infração nº. 25/2015, tendo em vista que o campo sequer foi preenchido.

O Decreto Estadual nº. 44.844/2008 dispõe de advertência quando houver infrações;

Art. 56. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

A inexistência do auto de infração pelos fiscais e a cooperação do responsável legal da empresa que, sanou e retirou a pedra imediatamente, ficou entendido que havia sido advertido verbalmente.

4 – CONCLUSÃO

Portanto, tendo em vista os vícios do Auto de Infração nº. 25/2015 e das inconsistências apuradas não há legalidade para aplicação de tal penalidade, devendo o referido auto ser revogado.



Todas as vistorias foram recebidas, acompanhadas e facilitadas pelo empreendedor, garantindo a boa fé do mesmo com o órgão ambiental.

5 – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer que seja o presente **RECURSO** conhecido para que se proceda à revogação do Auto de Infração nº. 25/2015, tendo em vista a comprovação da ausência da legalidade no documento e principalmente de que não houve degradação ambiental.

Em caso de impossibilidade de revogação do auto de infração, solicita-se que o valor da multa seja considerado na faixa mínima, com redução de 50%.

Nesses termos, pede deferimento.

Divinópolis, 16 de junho de 2017.



FRIGORÍFICO IPER LTDA

CNPJ: 13.661.589/0001-10

IE: 001774482.00-37

ANEXOS:

ANEXO Nº. 01 – Protocolo do requerimento de assinatura de TAC;

ANEXO Nº. 02 – Auto de Infração nº. 25/2015;

ANEXO Nº. 03 – Auto de Fiscalização 51/2015;

ANEXO Nº. 04 – Ofício nº 598/2017;

ANEXO Nº. 05 – Cópia do comprovante de cartão de CNPJ;

ANEXO Nº. 06 – Cópia do comprovante de Inscrição Estadual;

ANEXO Nº. 07 – Cópia da última alteração contratual;

ANEXO Nº. 08 – Cópia dos documentos do representante legal do empreendimento.

**Ao Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**

Processo COPAM/PA/Nº 00311/2001/005/2008
Ref. SOLICITAÇÃO DE ASSINATURA DE TAC – Termo de Ajustamento de
Conduta.


A/C:

**Ilma., Sra. Paula Fernandes dos Santos
Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável do Alto São Francisco.**

FRIGORÍFICO IPER, processo COPAM nº 00311/2001/005/2008 estabelecida na Rua Benedito Gonçalves, Nº 2481 Centro Industrial Coronel Jovelino Rabelo Divinópolis/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 03.411.083/0001-08, vem com devido respeito e acatamento, solicitar a assinatura de um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta referente ao pedido de Revalidação da Licença de Operação que deveria ter sido formalizada com 120 dias de antecedência, conforme é solicitado na Lei Complementar 140/2011, artigo 04.

Nestes termos,
Pede deferimento

Divinópolis/MG, 02 de dezembro de 2014.

PROTOCOLO SISEMA SUPRAM - ASF
DATA <u>02/12/14</u>
N.º <u>20348729/2014</u>
Ass. 

Marco Antonio Alves
Apelo Regional COPAM-ASF
MAT-MGS: 73.700-2


FRIGORÍFICO IPER